



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19647.001360/2007-36
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3201-001.557 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de fevereiro de 2014
Matéria APREENSÃO DE MERCADORIAS
Recorrente ADROALDO TAPETES DO MUNDO LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 25/09/2000 a 29/12/2012

MULTA EQUIVALENTE AO VALOR ADUANEIRO DA MERCADORIA, PREVISTA NO §3º, DO ART.23, IV DO DECRETO-LEI N. 1455/76, COM AS ALTERAÇÕES DO ART.59 DA LEI N. 10.637/2002. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. DESCABIMENTO.

O §3º, do art.23, IV do Decreto-lei n. 1455/76 expressamente exclui do campo de incidência da denúncia espontânea, penalidades aplicáveis na hipótese de mercadoria sujeita a pena de perdimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto da Relatora.

(assinado digitalmente)

Joel Miyazaki – Presidente

(assinado digitalmente)

Ana Clarissa Masuko dos Santos Araujo- Relatora

Participaram da sessão de julgamento, os Conselheiros: Joel Miyazaki (Presidente), Carlos Alberto Nascimento e Silva Pinto, Ana Clarissa Masuko dos Santos Araujo, Winderley Moraes Pereira, Luciano Lopes de Almeida Moraes, Daniel Mariz Gudiño.

Relatório

Refere-se o presente processo a auto de infração para a conversão de pena de perdimento em multa, em virtude da não localização da mercadoria.

Para bem relatar os fatos, transcreve-se o relatório da decisão proferida pela autoridade *a quo*:

O presente processo versa sobre Auto de Infração (AI), lavrado por Auditor da IRF – Inspeção da Receita Federal em Recife PE, em 13/Fevereiro/2007, em face do subfaturamento praticado mediante a falsificação, tanto ideológica quanto material, dos documentos utilizados para instruir as Declarações de Importação de artigos de tapeçaria estrangeira, registradas na Alfândega do Porto de Suape (PE), no período de 25/Setembro/2000 a 29/12/2005, pela empresa impugnante Adroaldo Tapetes do Mundo LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 08.106.064/000183.

Trata-se, na espécie, de infração punível com a pena de perdimento de mercadorias. Aplicação, in casu, de multa equivalente ao valor aduaneiro das mercadorias sujeitas à pena de perdimento – conversão autorizada em lei quando as mercadorias tenham sido consumidas ou não localizadas pelo que restou apurado um crédito tributário total de R\$ 942.447,75 (Novecentos e Quarenta e Dois Mil, Quatrocentos e Quarenta e Sete Reais e Setenta e Cinco Centavos).

Sucedeu que em 01 de agosto de 2006, a Alfândega do Porto de Suape protocolizou o processo 11968.000753/200615, tratando de Representação Fiscal — Assuntos Tributários Diversos, encaminhado à IRF Recife, no sentido de que fosse efetivada a Revisão Aduaneira das importações realizadas pela empresa Adroaldo Tapetes do Mundo Ltda. A partir daquela Representação, a Inspeção da Receita Federal em Recife deu continuidade aos procedimentos de fiscalização através do Mandado de Procedimento Fiscal nº 04.1.51.002006001664 e Termo de Início de Fiscalização dos quais o contribuinte tomou ciência pessoalmente em 26 de setembro de 2006.

Anteriormente, porém, a Alfândega do Porto de Suape, com base em indícios de subfaturamento dos valores das mercadorias referenciadas na Declaração de Importação nº 06/02999841 (3.480,65 m2 de tapetes de lã, manufaturados, tingidos, de origem indiana pesando 13.923 quilos), registradas pela impugnante naquela unidade alfandegária, em 15 de Março de 2006, instaurou o Procedimento Especial de Controle Aduaneiro previsto na Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal (IN SRF) nº 206/2002, que tem como previsão legal o art. 68 da Medida Provisória nº 2.15835, de 24/08/2001, regulamentado pelo art. 705 e parágrafo único do Decreto nº 4.543/02, com alterações do Decreto nº 4.765/03, de 24/06/2003 (Regulamento Aduaneiro).

A fatura comercial que instruiu aquela DI apresentou como preço total FOB (custo das mercadorias no porto de embarque)

a quantia de US\$ 16.458,33 (dezesseis mil quatrocentos e cinquenta e oito dólares e trinta e três centavos). O valor total CFR (custo das mercadorias mais frete internacional até o porto de destino) destacado foi de US\$ 18.964,53 (dezoito mil e novecentos e sessenta e quatro dólares e cinquenta e três centavos). Verificou-se, portanto, que o preço FOB declarado foi de apenas US\$ 4,73 (quatro dólares e setenta e três centavos) por m2, ou US\$ 1,18 (um dólar e dezoito centavos) por quilo.

Mediante consulta à base de dados dos sistemas aduaneiros informatizados da RFB acerca dos preços declarados nas importações brasileiras de fios de lã (insumo básico para a produção de tapetes), constatou-se que o preço declarado para o quilo dos tapetes importados pelo interessado representava um valor em torno de 17,42% do preço do quilo de fio de lã importado mais barato.

Partindo daqueles indícios de subfaturamento do valor aduaneiro declarado, a Alfândega do Porto de Suape solicitou à Superintendência Regional da Receita Federal 4ª Região Fiscal (SRRF04), que autorizasse a realização de procedimento fiscal de diligência para a coleta de provas junto à empresa autuada e no escritório de seu despachante aduaneiro.

Tendo sido autorizadas, as diligências foram realizadas no dia 24/03/06, quando equipes de Auditores Fiscais da Receita Federal compareceram, simultaneamente, aos citados estabelecimentos. Um grande número de documentos de interesse fiscal foi encontrado no escritório da empresa Adroaldo Tapetes do Mundo LTDA e, conforme previsão legal no art. 99 da Lei nº 4.502/64, no art. 35 da Lei nº 9.430/96 e no art. 444 do Regulamento do IPI, aprovado pelo Decreto nº 4.544/02, esses documentos foram lacrados e retidos para posterior análise fora do estabelecimento do contribuinte.

Segundo consta no processo de Representação Fiscal, a análise do material retido em ambas as diligências trouxe à tona a existência de documentos que comprovaram a prática sistemática de subfaturamento mediante a falsificação, tanto ideológica quanto material, dos documentos utilizados para instruir as Declarações de Importação de artigos de tapeçaria estrangeira. Impende destacar, nesse ponto, que os documentos coletados não referenciam apenas a importação objeto do procedimento especial realizado, mas abrangem, também operações de comércio exterior realizadas desde o ano de 1997 – inclusive as importações abrangidas pelo AI em causa.

Além da infração de subfaturamento, constatou-se a contrafação sistemática de documentos comerciais e fiscais “paralelos” que ensejaram remessas ilegais de divisas para o exterior, conforme identificado pelas autoridades fiscais que a realizaram. Os documentos originais verdadeiros apresentavam valores muito mais elevados, além de uma gama maior de informações e layouts completamente diferentes e melhor elaborados do que os documentos falsos empregados no subfaturamento,

demonstrando que houve a falsificação da forma e do conteúdo dos referidos documentos.

A autoridade fiscal concluiu que o objetivo da falsificação dos documentos foi, mediante o subfaturamento do preço real da transação, promover a sonegação dos tributos devidos na importação das mercadorias. Ato contínuo, a impugnante protocolizou, na Alfândega do Porto de Suape, em 14/07/06, o processo nº 11968.000652/200636, solicitando a retificação da referida DI nº 06/02999841, alterando os preços das mercadorias importadas para exatamente aqueles preços contidos na fatura verdadeira que foi retida durante a diligência realizada em seu estabelecimento.

Alegou como motivo, em tal processo de Retificação da DI nº 06/02999841, "regularizar a importação em tela, tendo em vista diferenças apuradas por esta empresa após contato com funcionários desse órgão" e concluiu "haver readquirido a espontaneidade nos termos do art. 7º, inciso II, § 2º, do Decreto nº 70.235/72".

Posteriormente, outros 15 (quinze) processos foram protocolizados pelo autuado em 19/09/2006, com pedidos de retificação de outras 15 (quinze) Declarações de Importação que também tiveram os documentos originais verdadeiros retidos no curso das diligências realizadas.

A IRF Recife, pela sua Seção de Fiscalização Aduaneira (SEFIA), deu seguimento ao processo de Representação Fiscal nº 11968.000753/200615 protocolizado em 01/08/2006 pela Alfândega de Suape (PE), focando na análise de 10 (dez) conjuntos de documentos, retidos durante as diligências realizadas, que comprovaram um subfaturamento de 67,32% do valor aduaneiro total das mercadorias importadas, variando entre 51,62% a 84,37% por DI.

Em suma, partindo da análise do material coletado, tanto no estabelecimento do contribuinte, como no estabelecimento do despachante aduaneiro (Cargo Express), o Fisco Federal identificou que todas as Declarações de Importação (incluindo aquelas 15 para as quais a recorrente registrou pedido de retificação) estavam comprovadamente subfaturadas, evidenciando ainda a prática sistemática de envio ilegal de remessas cambiais ao exterior.

A fraude empregada para promover a sonegação fiscal mediante subfaturamento das importações, conforme restou demonstrado, consistiu na apresentação de documentação falsificada tanto ideológica — quando seu conteúdo refere-se a um fato não verdadeiro —, quanto materialmente — quando aspectos exteriores da sua formação estão viciados — ocasionando dano ao Erário, nos termos do art. 23, inciso IV, do Decreto-Lei 1455/1976.

Encerrando o procedimento fiscal, a SEFIA da IRF Recife, considerando ter restado devidamente configurado, in casu, a infração capitulada como dano ao Erário, punível com a pena de perdimento de mercadorias, lavrou o AI em comento, lançando a multa equivalente ao valor aduaneiro das mercadorias em causa.

que foram consumidas ou que não foram encontradas, considerando para efeito de cálculo tributário os valores confessados nas retificações requeridas pela impugnante, ajustados ao conceito legal de seu valor aduaneiro, considerando a condição de venda (INCOTERM), valores proporcionais de frete, seguro e demais despesas aduaneiras indicados nas DI's.

A autoridade lançadora desconsiderou as alegações de espontaneidade aduzidas pela impugnante, contrapondo argumentos como a ausência de boa fé do contribuinte, a natureza não tributária da pena de perdimento, assim como a falta de recolhimento integral dos tributos devidos, vez que requereu o parcelamento daquelas diferenças, dentre outros fatores.

De outra parte, contraditando o AI em causa, os pontos principais das alegações da impugnante no seu articulado podem ser sinteticamente assim descritas:

(A) Que reconheceu o delito praticado, estando consignado no relatório de fiscalização que a autuada, em 18 de setembro de 2006, antes, portanto do início da fiscalização, solicitara a impugnado. Logo, deveria gozar dos benefícios da espontaneidade prevista no CTN.

(B) Que os citados pedidos de retificação foram precedidos de opção pelo Parcelamento Especial PAEX instituído pela Medida Provisória no. 303, de 29 de junho de 2006. O procedimento fiscal da SEFIA da IRF Recife teve início em 26 de setembro de 2006, data em que a empresa já teria tomado todas as providências para sanar as irregularidades cometidas, com o exercício do seu direito de opção pelo Regime Especial de Parcelamento PAEX, em 14 de agosto de 2006 seguido do pedido de retificação das citadas 15 (quinze) Declarações de Importação.

(C) Que a espontaneidade de conduta em situações da espécie é admitida de forma reiterada por inúmeros julgados proferidos pela própria Administração ou pelo Poder Judiciário, colacionando alguns exemplos nesse sentido:

Ementa: ESPONTANEIDADE

REQUISICÃO Iniciado formalmente o procedimento fiscal a espontaneidade é readquirida pelo contribuinte após o transcurso do prazo de 60 (sessenta) dias sem que seja cientificado por qualquer ato escrito do prosseguimento dos trabalhos.

DENÚNCIA ESPONTÂNEA

Improcedente o lançamento que exige débitos tributários incluídos espontaneamente, com os respectivos acréscimos legais, no Programa de Recuperação Fiscal — REFIS.

Recurso de ofício negado. (Conselho de Contribuintes, Rec. nº 147189, 2ª CÂMARA, Proc. 10735.004117/200111, Sessão de 07/12/2005, Rel. José Oleskovicz, Acórdão 10247253, NPU – negado provimento por unanimidade).

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. ESPONTANEIDADE. REAQUISIÇÃO. EFEITOS. LIMITES OBJETIVOS –

Dizem-se espontâneos, em relação ao Fisco, os atos de sujeito passivo que versem sobre obrigação principal ou acessória. O ato administrativo que marca o início do procedimento de fiscalização tem como eficácia a perda da espontaneidade do sujeito passivo limitada à matéria fiscalizada em relação às obrigações, principais ou acessórias, que foram ou deveriam ter sido cumpridas (Decreto no 70.235/72, art. 70, § 1º). Readquirir significa tornar a obter algo que se possuía. São efeitos da reaquisição da espontaneidade, por exemplo, permitir que o sujeito passivo providencie, se for o caso, o pagamento dos tributos devidos e não declarados, acrescidos de multa e juros moratórios, eximindo-se, assim, da imposição de multa no lançamento de ofício. A eficácia dos atos administrativos que fazem cessar a espontaneidade do sujeito passivo como uma nova intimação para esclarecimentos ou a formalização de lançamento não distingue se esta é originária ou foi readquirida. (Conselho de Contribuintes, 3ª câmara, proc.13964.000274/9901, rec. 131865, sessão de 12/06/2003, Rel. João Bellini Junior, Acórdão 10321269)grifos da Agravante.

Ementa AÇÃO CAUTELAR. LIBERAÇÃO DE MERCADORIAS. SUBFATURAMENTO. PENA DE PERDIMENTO. HONORÁRIOS.

1. Em que pese a legislação aduaneira preveja a aplicação da pena de perdimento para os casos de falsificação de documento necessário ao embarque ou desembarço (art. 514 do RA), havendo retificação da DI e constatado, mediante a valoração aduaneira do Fisco e do importador que a divergência é mínima, por força do princípio da razoabilidade, pelo qual deve pautar-se não só os atos administrativos, como os judiciais, no caso, a aplicação da pena de perdimento afigura-se sanção demasiadamente onerosa, pelo que resta afastada.

2. Nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, quando vencida a fazenda pública os honorários são fixados consoante apreciação equitativa do juiz, não ficando ele adstrito ao valor atribuído à causa.

(TRF 4ª REGIÃO, AC, Proc. 200171010013590, UF: RS, PRIMEIRA TURMA, DJU DATA:06/07/2005 p. 439, Rel. MARIA LUCIA LUZ LEIRIA, Decisão A TURMA, it UNANIMIDADE, NEGOU PROVIMENTO AOS APELOS E A REMESSA OFICIAL).

Ementa TRIBUTÁRIO. IMPORTAÇÃO. RECLASSIFICAÇÃO DE PREÇO UNITÁRIO. FRAUDE. PENA DE PERDIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO. AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO.

A simples retificação de preço, embora feita irregularmente no País, desde que reconhecida e confirmada pelo exportador e acompanhada do recolhimento de todos os tributos devidos, não constitui a forma de falsificação ou adulteração exigida pelo art. 618, inciso VI, do Regulamento Aduaneiro (Decreto n.4.543/02) para aplicação da pena de perdimento, porque não provoca dano ao Erário.

(TRF 4ª REGIÃO, AC, Proc. 200170000207282, UF: PR, SEGUNDA TURMA, DJU DATA: 18/05/2005 p. 615, Rel. DIRCEU DE ALMEIDA SOARES, Decisão A TURMA, A UNANIMIDADE, NEGOU PROVIMENTO AO APELO E A REMESSA OFICIAL).

TRIBUTÁRIO. pena de perdimento. Bem adquirido na ZONA FRANCA DE MANAUS. Internação para o restante do País. alienação. Pagamento dos tributos e acessórios. Inexistência de dano ao Erário.

1. A pena de perdimento de mercadoria internada no restante do país através da ZONA FRANCA DE MANAUS somente se justifica se houver dano ao Erário.

2. In casu, o contribuinte formalizou denuncia espontânea antes da autuação do órgão fazendário, objetivando recolher todos os tributos e acréscimos legais, para regularizar a situação do bem, que é de internação permitida. (parecer do procurador da republica Rodrigo Janot Monteiro de Barros).

3. Apelação e remessa improvidas.

(TRF 1ª REGIÃO, AMS nº 9001183727, UF: DF, TERCEIRA TURMA, DJU DATA: 10/06/2001, p. 13178, Rel. Juiz Tourinho Neto, Decisão por unanimidade, negar provimento a apelação e a remessa).

(D) Que não pretendeu fugir ao pagamento de multas porventura devidas sobre diferenças de imposto.

Pretendeu, sim, reconhecendo a prática da infração, corrigi-la, antes de qualquer procedimento fiscal que lhe retirasse a espontaneidade, tendo exercido seu direito de opção pelo parcelamento especial.

(E) Que não se pode aceitar a alegação de que a pena de perdimento de mercadorias não tem natureza tributária, vez que está prevista na lei tributária do país.

(F) Que não ficou demonstrado o “dano ao Erário”, por não se ter comprovado o prejuízo financeiro para a Fazenda Nacional.

Que as medidas corretivas que adotou afastariam sua caracterização, in casu.

Colacionou alguns julgados proferidos no sentido de não se reconhecer o dano ao Erário mesmo diante da adulteração de documentos.

EMENTA AÇÃO CAUTELAR. LIBERAÇÃO DE MERCADORIAS. SUBFATURAMENTO. PENA DE PERDIMENTO. HONORÁRIOS.

1. Em que pese a legislação aduaneira preveja a aplicação da pena de perdimento para os casos de falsificação de documento necessário ao embarque ou desembaraço (art. 514 do RA), HAVENDO RETIFICAÇÃO DA DI e constatado, mediante a valoração aduaneira do fisco e do importador que a divergência é mínima, por força do princípio da razoabilidade, pelo qual deve pautar-se não só os atos administrativos, como os judiciais, no caso, a aplicação da pena de perdimento afigura-se sanção DEMASIADAMENTE ONEROSA pelo que resta afastada.

2. Nos termos do art. 20, § 40 , do CPC, quando vencida a Fazenda Pública os honorários são fixados consoante apreciação equitativa do juiz, não ficando ele adstrito ao valor atribuído à causa.

(TRF 4a REGIÃO, AC, Proc. 200171010013590, UF: RS, PRIMEIRA TURMA, DJU DATA: 06/07/2005, P. 439 , Rel. Maria Lúcia Luz Leiria, Decisão: a turma, por unanimidade, negou provimento aos apelos e à remessa Oficial.)

Ementa TRIBUTÁRIO. IMPORTAÇÃO. RECLASSIFICAÇÃO DE PREÇO UNITÁRIO. FRAUDE. PENA DE PERDIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO. AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO.

A simples retificação de preço, embora feita irregularmente no País, desde que reconhecida e confirmada pelo exportador e acompanhada do recolhimento de todos os tributos devidos, não constitui a forma de falsificação ou adulteração exigida pelo art. 618, inciso VI, do Regulamento Aduaneiro (Decreto n 4.543/02) para aplicação da pena de perdimento, porque NAO PROVOCA DANO AO ERARIO.

Decisão A TURMA, POR UNANIMIDADE, NEGOU PROVIMENTO AO APELO E A REMESSA OFICIAL, NOS TERMOS DO VOTO DO(A) JUIZ(A) RELATOR(A). (TRIBUNAL QUARTA REGIÃO, AC – APELAÇÃO CIVEL,

Proc. 200170000207282, UF: PR, órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, Data da decisão: 19/04/2005, Documento: TRF400106596, Fonte DJU DATA:18/05/2005 PAGINA: 615, Relator(a) DIRCEU DE ALMEIDA SOARES).

Ementa MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. PERDIMENTO. ADULTERAÇÃO DE DOCUMENTO INDISPENSÁVEL AO DESEMBARAÇO. APRESENTAÇÃO DE FATURAS EM DUPLICIDADE.

1. O perdimento foi aplicado com base no art. 514, VI, do Regulamento Aduaneiro, por ter a fiscalização constatado que a empresa importadora apresentou duas faturas comerciais para a mesma operação, com o mesmo número, mas com valores diferentes, entendendo que houve falsificação de documento necessário ao desembaraço.

2. O perdimento, penalidade mais grave aplicável às infrações da legislação aduaneira, visa resguardar não apenas o interesse financeiro do Fisco, mas também regular as relações de comércio exterior e proteger a indústria nacional.

Se o perdimento não prescinde da demonstração do dano para sua aplicação, não é menos verdade que, por vezes, o dano está caracterizado, não pelo prejuízo financeiro ao Fisco, mas pela dificuldade imposta pela conduta do importador à fiscalização aduaneira.

3. No auto de infração resta demonstrada qualquer prejuízo, seja atividade fiscalizatória, seja ao erário, haja vista a Impetrante, ao registrar a Declaração de Importação, ter apresentado nova fatura com os valores corrigidos a maior, recolhendo todos os tributos devidos com base nos novos valores, demonstrando com isso, sua intenção de permanecer regular perante o fisco, acabou por auxiliar ao controle aduaneiro.

4. Diante da inexistência de dano, a penalidade se mostra desarrazoada, pelo que deve ser AFASTADA.

(TRIBUNAL QUARTA REGIÃO, AC – APELAÇÃO CÍVEL EM MS, Proc. 200170030011900, UF: PR, Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, Data da decisão: 10/06/2003, Fonte DJU DATA:02/07/2003 PAGINA: 571, Relator(a) DIRCEU DE ALMEIDA SOARES).

Ementa: administrativo pena de perdimento art. 23 do decreto-lei 1455/76 dano ao erário inexistente princípio da proporcionalidade. A jurisprudência desta Eg. Segunda Turma firmou o entendimento de que se deve flexibilizar a pena de perdimento de bens, quando ausente o elemento danoso. Recurso especial conhecido, mas improvido.

(STJ, Recurso Especial n.o. 331548, Proc. 200100933870, UF: PR, Segunda Turma Data da publicação: 04/05/2006 p.154, Rel. Francisco Peçanha Martins).

Ementa: PENA DE PERDIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE DISSOCIAR O ATO DE SUA SANÇÃO. NULIDADE.

Impossibilidade de se aplicar multa, tendo em vista que, à época dos fatos, a norma aplicável não previa essa penalidade para a conduta praticada pela Recorrente.

MÉRITO.

Se a fatura que espelha o valor real da operação não se encontra maculada, isto é, não contém vícios, não há razão para não se deferir a retificação pretendida.

Ademais, há que se frisar que o ato inquinado de ilegal não acarretou prejuízo à Fazenda Pública, sendo certo que os impostos foram recolhidos sobre base de cálculo superior ao valor da transação.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

(3º Conselho de Contribuintes, Recurso Voluntário: 130186, TERCEIRA CAMARA, Proc:10921.000041/200238, Matéria: MULTA DECORRENTE DE PENA DE PERDIMENTO, recorrida: DRJ FLORIANOPOLIS/ SC, Data da Sessão: 01/12/2004 14:00:00, Relator: Nanci Gama, Decisão: Acórdão 30331740, Resultado: DPU DADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE, Texto da Decisão: Por unanimidade de votos, afastou-se a prejudicial de decadência e deu-se provimento ao recurso voluntário.).

Ementa: Tributário. Pena de perdimento de bens. Dano ao erário. Decreto 91.030/85, art. 501, parágrafo único.

1. Em consonância com o parágrafo único do art. 501, a pena de Perdimento requer, para sua aplicação, a prática de infração Considerada dano ao erário.

2. Inexistência, na espécie, de dano ao erário, em face de não tributação da operação autuada.

3. Apelo e remessa oficial improvidos.

Data publicação 20/08/1999 (TRF la REGIÃO, AC APELAÇÃO EM MS, Proc. 9401374368, UF: BA, órgão Julgador: QUARTA TURMA, DJU DATA: 20/8/1999 PAGINA: 340, Relator(a) Juiz Hilton Queiroz, Decisão: negar provimento ao apelo e à remessa oficial, A unanimidade.)

(G) Que é incabível a multa lançada em relação à D.I. 00/09117436, datada do ano de 2000, na medida em que a referida penalidade somente veio a ser instituída no ano de 2002 pela Lei no. 10.637, que com seu art. 59, alterou a redação do art. 23 do Decreto-lei no. 1.455.

A Delegacia de Julgamento julgou procedente em parte a manifestação de inconformidade, em decisão assim ementada:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Período de apuração: 25/09/2000 a 29/12/2005

PERDIMENTO DE MERCADORIAS MULTA PROPORCIONAL/EQUIVALENTE AO VALOR ADUANEIRO DA MERCADORIA QUE FOI CONSUMIDA OU NÃO ENCONTRADA.

A pena de perdimento converte-se em multa equivalente ao valor aduaneiro da mercadoria que não seja localizada ou que tenha sido consumida.

Inteligência dos seguintes dispositivos legais: Decreto-lei nº 1.455, de 1976, art. 23, IV e § 3º, com a redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002, art. 59 e no art. 618, § 1º, do Decreto nº 4.543, de 26 de dezembro de 2002, Regulamento Aduaneiro (RA), com redação dada pelo Decreto nº 4.765, de 24/Junho/2003.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Na decisão ora recorrida entendeu-se, em síntese, que, contribuinte praticou sonegação fiscal sistemática, utilizando-se dolosamente do fraudulento artifício de falsificação de faturas comerciais e outros documentos necessários ao despacho aduaneiro de importação para reduzir ilegalmente a base de cálculo dos tributos aduaneiros devidos, consubstanciando-se a prática do subfaturamento foi a falsificação, tanto ideológica quanto material, dos documentos utilizados para instruir as Declarações de Importação, ocasionando dano ao Erário, nos termos do art. 23, inciso IV, do Decreto-Lei 1455/1976.

Assim, descabida a alegação de denúncia espontânea, pois a conduta reiteradamente fraudulenta da Recorrente, afastaria qualquer presunção de boa fé, a espontaneidade pressupõe adimplemento integral do montante dos tributos e juros moratórios devidos (o que não ocorreu, pois houve parcelamento), além da natureza extra-tributária da pena de perdimento.

Ademais, os procedimentos e diligências realizados no estabelecimento da Recorrente e de seu despachante aduaneiro iniciaram-se em 24/03/2006, anteriormente à opção pelo parcelamento, considerando-se que todas seções administrativas são componentes de um mesmo órgão integrante da Fazenda Pública Nacional, qual seja a Receita Federal do Brasil, consoante os preceitos de seu Regimento Interno que disciplina a repartição de trabalho entre as divisões, setores e seções integrantes de seu organograma administrativo.

Não teria ocorrido a reaquisição de espontaneidade, após o transcurso do prazo de 60 (sessenta) dias, pois a sequência dos trabalhos oficiais foi contínua, vez que embora tenham sido realizados continuamente por mais de uma repartição administrativa, referem-se a fatos apurados sobre uma mesma base probatória, relativos a uma mesma prática criminosa, colhida, tratada e examinada por divisões administrativas pertencentes ao mesmo órgão fiscalizador.

Afirmou-se que, a matriz legal da pena de perdimento de mercadorias no direito pátrio está prevista no art. 5º, XLVI, da Constituição Federal, tendo natureza administrativa, atingindo o próprio bem objeto da conduta dolosa, fraudulentamente praticada pelo agente, cujas consequências atingem o Estado e a sociedade em geral. Logo, não tem natureza meramente pecuniária ou tributária, não se resolvendo com o simples pagamento de pecúnia ou prestações sucedâneas.

Ainda, o “dano ao erário” decorre de lei, tipificando delitos gravíssimos que afrontam o Estado e a sociedade de modo geral, vez que empregam artifícios torpes para fraudar o cumprimento da lei tributária do país, gerando concorrência desleal e afetando o consumo do país.

Acolheu-se, finalmente, o argumento de inaplicabilidade da multa lançada em relação à D.I. 00/09117436, datada do ano de 2000, posto que a referida penalidade somente veio a ser instituída no ano de 2002 pela Lei n. 10.637, que com seu art. 59, alterou a redação do art. 23 do Decreto-lei n. 1.455.

Em sede de recurso voluntário, a Recorrente reiterou os argumentos da impugnação, inclusive no que tange à aplicação do Princípio da irretroatividade, para a D.I. 00/09117436, já julgado procedente pela Delegacia de Julgamento .

É o relatório.

Voto

Conselheira Ana Clarissa Masuko dos Santos Araujo, Relatora

O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, pelo que dele tomo conhecimento.

De acordo com o relatado, a ora Recorrente não se insurge contra o mérito na aplicação da multa equivalente ao valor aduaneiro da mercadoria, prevista no §3º, do art.23, IV do Decreto-lei n. 1455/76, com as alterações do art.59 da Lei n. 10.637. É dizer, não há insurgência contra a conduta que lhe foi imputada, de subfaturamento praticado mediante a falsificação, tanto ideológica quanto material, dos documentos utilizados para instruir as Declarações de Importação de artigos de tapeçaria estrangeira.

A insurgência fundamenta-se na alegação de que deveria ter sido beneficiada pelo instituto da denúncia espontânea, nos moldes do art. 138 do CTN, uma vez que 18/09/2006, antes do início da fiscalização, em 26/09/2006, já teria tomado as providências para ingressar com pedidos de retificação das declarações de importação, que, por sua vez, foram precedidos de opção pelo Parcelamento Especial (PAEX).

Contudo, de acordo com o regime jurídico específico aplicável à espécie, não cabe a denúncia espontânea, nessas hipóteses, conforme determinado do art.102, §2º, do Decreto –lei n. 37/66, com a redação vigente à época, *in verbis*:

Art.102 - A denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do imposto e dos acréscimos, excluirá a imposição da correspondente penalidade. [\(Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988\)](#)

[...]

§ 2º A denúncia espontânea exclui a aplicação de penalidades de natureza tributária.

Assim, o Decreto-lei n. 37/66, de mesma hierarquia normativa que o Código Tributário Nacional, que disciplina as obrigações no âmbito do comércio exterior e delimita o

alcance da denúncia espontânea nesse ambiente, deixa assente de dúvidas que a sanção do §3º, do art.23, IV do Decreto-lei n. 1455/76, não está abrangido, considerando-se que essa penalidade tem natureza administrativa e é substitutiva àquela que originalmente incidiria, caso ainda fosse possível encontrar a mercadoria.

Embora a Recorrente alegue que não há dano ao erário no caso em tela, pois realizou os parcelamentos, que têm sido pontualmente cumpridos, fato é que a legislação aduaneira ao longo dos tempos, tem caminhado para a ampliação do alcance semântico da locução “dano ao erário”, para desvinculá-la à lesão aos cofres públicos em sentido estrito, ampliando para outras situações, como na hipótese de interposição fraudulenta, o que tem sido corroborado por muitos julgados deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

Portanto, estando excluída do âmbito de aplicação da denúncia espontânea, por expressa disposição de lei, não cabe, no âmbito do contencioso administrativo fiscal quaisquer ilações acerca do termo do início da fiscalização, boa-fé, pagamento. Qualquer discussão nessa direção esbarraria na Súmula CARF nº 2 que prescreve que este órgão não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Em face do exposto, nego provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Ana Clarissa Masuko dos Santos Araujo